SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS

Federação Goiana de Municípios

Goiás , 12 de Novembro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO X | Nº 2191

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria Executiva 2017 / 2018

Presidente: Haroldo Naves Soares - Campos Verdes

1º Vice Presidente: Francisco Alves de Sousa Junior - Teresópolis de Goiás

2º Vice Presidente: José da Silva Faleiro - Silvânia

Diretor Administrativo: Haicer Sebastião Pereira Lima - Iaciara

Diretor Adm Substituto: Nélio Pontes da Cunha - São Miguel do Araguaia

Diretor Financeiro: Eurípedes Moreira da Silva - Gouvelândia

Diretor Financ Substituto: Flavio Junior Vilela - Arenópolis

Diretor da EGP: Reila Aparecida Naves de Farias - Turvelândia

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APORÉ

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 270

PORTARIA Nº 270/2019 APORÉ-GO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o Decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o Senhor **RENATO SIROTTO CARVALHO**, CPF: 026.868.621-14, Prefeito de Aporé-GO, realizar viagem a cidade de **GOIÂNIA/GO, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO NA CAIXA ECONOMICA FEDRAL E AGEHAB,** com saída no dia **11/11/2019** e retorno previsto para o dia **12/11/2019,** devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 02 Diárias dentro do Estado no valor de R$ 550,00 cada uma, **Com o valor Total de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. (11/11/2019).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:5D4D916B

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 271

PORTARIA Nº 271/2019 APORÉ-GO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o Servidor, **FABRICIO DE LIMA SILVA**, CPF: 854.919.771-87, Motorista, conduzindo o veículo Mitsubishi Pajero placa PRA-8418, **LEVAR O PREFEITO MUNICIPAL RENATO SIROTTO CARVALHO EM GOIÂNIA/GO, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO NA CAIXA ECONOMICA FEDRAL E AGEHAB,** com saída no dia **11/11/2019** e retorno previsto para o dia **12/11/2019,** devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 04 alimentações no valor de R$ 140,00, Despesa com 01 pernoite no Valor R$ 80,00 e Despesa com Combustível no valor R$ 260,00, **com o valor total de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais):**
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. (11/11/2019).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:3D61C506

MUNICIPIO DE APORE
PORTARIA DE VIAGEM Nº 272

PORTARIA Nº 272/2019 APORÉ-GO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre autorização de viagem para o servidor municipal"

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Aporé, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1092, de 15 de dezembro de 2009, e considerando o decreto municipal n.º 021 de 06 de fevereiro de 2017, que ajusta os valores das diárias...
R E S O L V E:
Art. 1º - Autorizar o Servidor, **HEDER APARECIDO LIMA FREITAS**, CPF: 028.646.861-12, realizar viagem à cidade de **GOIÂNIA/GO**, **CUJA FINALIDADE PARTICIPAR DE UM CURSO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RETROESCAVADEIRA**, com saída no dia **10/11/2019** e retorno previsto para o dia **13/11/2019**, devendo o mesmo receber a liberação de recursos referente às Despesas com 07 alimentações no valor de R$ 245,00 e Despesas com 03 pernoites no valor de R$ 240,00, **com o valor total de R$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais)**:
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aporé, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. (11/11/2019).

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO
Gestor Municipal

Publicado por:
Mauricio do Carmo Correia
Código Identificador:53039EC4

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE MARA ROSA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE CREDENCIAMENTO EDITAL DE CHAMAMENTO N° 003/2019

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARA ROSA – GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 11.905.198/0001-79, telefone: (62) 3366-1731, torna-se público para conhecimento dos interessados que estará recebendo, do dia **13 de Novembro de 2019 ao dia 13 de Dezembro de 2019**, os pedidos de CREDENCIAMENTO para confecção de próteses dentárias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município, tudo nos termos e condições constantes do edital, que obedece a critérios estabelecidos na forma da Lei nº 8.666/93 de 21/06/93, e demais normas pertinentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Mara Rosa, aos 11 de Novembro de 2019.

Publique-se.

VIVIANY KAROLINY AZEVEDO SILVA.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Joelma Coelho Ferreira
Código Identificador:B817E851

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINAÇU

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAÇU
CONCEDE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SRª. MARIA DE LOURDES DIAS GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIA Nº 073 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Srª. MARIA DE LOURDES DIAS GONÇALVES e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU – MINAÇUPREV, Estado de Goiás**,** no uso da competência e atribuições que lhe confere o art. 74, §2º, Inciso V, da Lei Municipal nº 1.905, de 17 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005, e no art. 21, da Lei Municipal n° 1.905, de 17 de setembro de 2008, a Srª MARIA DE LOURDES DIAS GONÇALVES **CPF 470593541-15,** Servidora pública Municipal, titular do cargo efetivo de "AUXILIAR ADMINISTRATIVO - F".

Art. 2º - Os proventos equivalerão à totalidade da última remuneração do cargo efetivo, calculados com base nas seguintes verbas remuneratórias:

I - Salário Base .....R$ 1.225,35;
II - Qüinqüênio (36%).....R$ 441,12;
III - Proventos mensal.....R$ 1.666,47.

§1° - Os proventos serão devidos a partir da publicação desta e posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, podendo ser alterado a qualquer tempo caso seja verificada alguma ilegalidade no valor concedido.

§2° - Os proventos acima consignados serão revistos pela paridade (art. 7° da EC 41/03), ou seja, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU – MINAÇUPREV, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de novembro de 2019.

IRINEU COELHO DA LUZ
Diretor Presidente

JOSENIL GONÇALVES MOREIRA
Diretor Financeiro

Publicado por:
Ronaibia Teixeira Soares
Código Identificador:D0AA7427

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAÇU
CONCEDE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A SRª. RICARDINHA BARBOSA PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIA Nº 074 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concede benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Srª. RICARDINHA BARBOSA PEREIRA e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU – MINAÇUPREV, Estado de Goiás**,** no uso da competência e atribuições que lhe confere o art. 74, §2º, Inciso V, da Lei Municipal nº 1.905, de 17 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 22, da Lei Municipal n° 1.905, de 17 de setembro de 2008, a Srª RICARDINHA BARBOSA PEREIRA **CPF 379353721-87,** Servidora pública Municipal, titular do cargo efetivo de "PROFESSOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO - E".

Art. 2º - Os proventos equivalerão à totalidade da última remuneração do cargo efetivo, calculados com base nas seguintes verbas remuneratórias:

I - Salário Base .....R$ 1.178,22;
II - Qüinqüênio (36%).....R$ 424,15;
III - Proventos mensal.....R$ 1.609,56.

§1° - Os proventos serão devidos a partir da publicação desta e posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, podendo ser alterado a qualquer tempo caso seja verificada alguma ilegalidade no valor concedido.

§2° - Os proventos acima consignados serão revistos pela paridade (art. 7° da EC 41/03), ou seja, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

GABINETE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINAÇU – MINAÇUPREV, Estado de Goiás, aos 06 dia do mês de novembro de 2019.

IRINEU COELHO DA LUZ
Diretor Presidente

JOSENIL GONÇALVES MOREIRA
Diretor Financeiro

Publicado por:
Ronaibia Teixeira Soares
Código Identificador:0DFAB399

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MINEIROS

FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES

AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL REPUBLICADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019 - REPUBLICADO

A FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES - mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - UNIFIMES**, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no **dia 29 de novembro de 2019, às 08h15min**, na sede da Fundação, sito na Rua 22 s/nº, Setor Aeroporto, Mineiros – GO; licitação na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço por item, sob o **Sistema de Registro de Preços (SRP**), para a **aquisição de Lanches e Quitandas para eventos do Campus Trindade**, para atender às necessidades **da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES.** Os interessados poderão obter informações e cópia do edital completo, na sede da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior no horário de expediente, das 07h às 17 horas, em dias úteis, ou no sitio:www.unifimes.edu.br.

Mineiros/GO, 11 de novembro de 2019.

LIOMAR ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:246DD939

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPA HOSPITALAR

Nº. DO PROCESSO: 2019029461
MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial nº 115/2019
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: A empresa CILMAR PERISSINOTTO EIRELI, inscrita no CNPJ de nº 28.038.269/0001-86.
OBJETO: Prestação de serviços de lavanderia industrial especializada em processamento de enxoval hospitalar.
VIGENCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DATA DE ASSINATURA: 04 de novembro de 2019.

ROSANGELA REZENDE AMORIM
Gestora do FMS

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:32C326E5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2019037621

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 376, de 18 de outubro de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, e, ainda, a ordem judicial proferida na sentença da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.

RESOLVE:

I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, para realização de **tratamento fonoaudiológico com especialidade em disfagia (8 sessões em um mês – *12º atendimento, totalizando 8 sessões*)** de emergência ao(à) paciente PEDRO HENRIQUE CARVALHO VIANA.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à profissional ANA PAULA LAZARIN BERNARDES, fonoaudióloga, inscrita no CRF sob o Nº 17.623 e no CPF sob o nº 330.223.898-33, com endereço na rua RV Sete, Apt 401, Nr. s/n, qd 13, lt 15, Residencial Vilhena, CEP 75.830.000, Mineiros/GO, fone (17) 997426356, no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 29 de outubro de 2019.

ROSANGELA DE REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:B361C903

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2019037274

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 376, de 18 de outubro de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDERANDO a ordem judicial proferida na sentença da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, e na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO.
RESOLVE:

I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2019, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, de serviços médico-hospitalares em UTI (*serviços médicos – honorário medico referente a procedimento de enxerto femoro-poplíteo de membro inferior direito*) para atendimento de emergência ao (à) paciente **COSMO RODRIGUES DOS SANTOS**.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à empresa FREIRE SIMEONI E LISITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E CONSULTORIA LTDA (VASCULARV), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.819.699/0001-23, com sede na Rua Coronel Vaiano, nº 402, qd. 04, lt. 12/13, sala 03, setor Central, Rio Verde/GO, fone (64) 3621-5588, CEP 75.901-190, no valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 23 de outubro de 2019.

ROSANGELA DE REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:1095D168

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2019037255

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 376, de 18 de outubro de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDERANDO a ordem judicial proferida na sentença da Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS.
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, e na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO.
RESOLVE:

I – Fica dispensada de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2019, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, de serviços médico-hospitalares em UTI (*serviços médicos – honorário medico referente a procedimento de amputação supragenicular de membro inferior direito*) para atendimento de emergência ao (à) paciente ***ENEDINA LEITE DE SOUZA***.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto à empresa FREIRE SIMEONI E LISITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E CONSULTORIA LTDA (VASCULARV), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.819.699/0001-23, com sede na Rua Coronel Vaiano, nº 402, qd. 04, lt. 12/13, sala 03, setor Central, Rio Verde/GO, fone (64) 3621-5588, CEP 75.901-190, no valor total de R$ 5.200,00 (cinco mil duzentos reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 23 de outubro de 2019.

ROSANGELA DE REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:4713F75A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2019035837

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 376, de 18 de outubro de 2018 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;

CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes;
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido na Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, e, ainda, a ordem judicial proferida na Ação Civil Pública sob protocolo nº **191767-29.2013.8.09.0105**, confirmada pelo TJ/GO, determinando ao Município que providencie, imediatamente, serviços médicos de urgência e emergência, cumprindo as regras médicas já existentes, de modo a providenciar a vaga necessária a todos os pacientes que necessitarem do SUS;

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Instrução Normativa nº 07/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 01/2017, do TCM/GO, culminando no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, da Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO e, ainda, nos relatórios médicos descrevendo a situação úrgica, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, de serviços de tratamento para transtornos mentais ao(à) paciente **ADILSON BARBOSA DE SOUZA**, referente ao mês de outubro de 2019 (5º mês).

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição do presente objeto a Centro de Reabilitação Ápice Ltda, CNPJ nº 30.011.432/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 09, s/n, Qd J, Lote 08 a 12, Bairro Cesar Bastos, Rio Verde/GO, CEP 75.905-100, fone (64) 3602-1618/9210-2725, no valor total de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 28 de outubro de 2019.

ROSANGELA DE REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:0018445A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 100/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 14.524.513/0001-06. **CONTRATADA: DISTRIBUIDORA A C L DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP,** PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 26.289.337/0001-54. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **051/2019**. **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À ORNAMENTAÇÃO/DECORAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICO DOS PROGRAMAS/PROJETOS SUAS, SENDO: SMPS, ACÁCIA, SCFV, ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ESPAÇOS PÚBLICOS (PRAÇAS), ONDE SERÃO REALIZADOS ENCONTROS DOS GRUPOS DO PAIF, PAEF, SCFV, ACÁCIA E UNIDADES DE ACOLHIMENTO. **VIGÊNCIA:** INICIA-SE COM A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E EXTINGUE-SE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019. **DATA DA ASSINATURA:** 07/11/2019. **VALOR:** R$ 11.998,00, **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

ORGÃO	UNIDADE	DOTAÇÃO	FONTE	DESCRIÇÃO
04	0401	**08.244.1071.2345.339030**	100	**PROMOÇÃO SOCIAL**
04	0401	**08.244.1071.2345.449052**	100	**PROMOÇÃO SOCIAL**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:99B12DA8

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 102/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 14.524.513/0001-06. **CONTRATADA: ZAMBI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 17.615.148/0001-33. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **051/2019**. **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À ORNAMENTAÇÃO/DECORAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICO DOS PROGRAMAS/PROJETOS SUAS, SENDO: SMPS, ACÁCIA, SCFV, ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ESPAÇOS PÚBLICOS (PRAÇAS), ONDE SERÃO REALIZADOS ENCONTROS DOS GRUPOS DO PAIF, PAEF, SCFV, ACÁCIA E UNIDADES DE ACOLHIMENTO, **VIGÊNCIA:** INICIA-SE COM A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E EXTINGUE-SE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019. **DATA DA ASSINATURA:** 07/11/2019. **VALOR:** R$ 114.586,00. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

ORGÃO	UNIDADE	DOTAÇÃO	FONTE	DESCRIÇÃO
04	0401	**08.244.1071.2345.339030**	100	**PROMOÇÃO SOCIAL**
04	0401	**08.244.1071.2345.449052**	100	**PROMOÇÃO SOCIAL**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:D8A364F2

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 101/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 14.524.513/0001-06. **CONTRATADA: KARLLA KASSIA KENES,** PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 29.816.494/0001-69. **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº **051/2019**. **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À ORNAMENTAÇÃO/DECORAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICO DOS PROGRAMAS/PROJETOS SUAS, SENDO: SMPS, ACÁCIA, SCFV, ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ESPAÇOS PÚBLICOS (PRAÇAS), ONDE SERÃO REALIZADOS ENCONTROS DOS GRUPOS DO PAIF, PAEF, SCFV, ACÁCIA E UNIDADES DE ACOLHIMENTO, **VIGÊNCIA:** INICIA-SE COM A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO E EXTINGUE-SE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019. **DATA DA ASSINATURA:** 07/11/2019. **VALOR:** R$17.646,60. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

ORGÃO	UNIDADE	DOTAÇÃO	FONTE	DESCRIÇÃO
04	0401	**08.244.1071.2345.339030**	100	**PROMOÇÃO SOCIAL**
04	0401	**08.244.1071.2345.449052**	100	**PROMOÇÃO SOCIAL**

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:7559C1EC

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
DECRETO Nº 354/2019, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.279/2005, que cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, e dá outras providências."

O PREFEITO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de sua competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem como a Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO a necessidade de instituição do **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM**, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura, para cumprimento obrigatório da inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Santa Helena de Goiás;
CONSIDERANDO que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal do Brasil;
CONSIDERANDO que a prestação deste serviço pela municipalidade possibilitará aos produtores a regularização de suas atividades, criando, inclusive, perspectivas para abertura de novas fronteiras.

DECRETA:

REGULAMENTO DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o território do Município de Santa Helena de Goiás, a Prévia Inspeção e Fiscalização Agroindustrial e Sanitária de produtos de Origem Animal.
§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção antes e após o abate dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, o depósito, a armazenagem, a rotulagem, o trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.
§ 2º A inspeção abrange também as matérias-primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias que, por ventura, possam ser utilizadas no estabelecimento de produtos de origem animal.
Art. 2º Para efeito deste regulamento, considera-se:
I - estabelecimento: a área que compreende o local e sua circunvizinhança destinado à recepção e depósito de matérias-primas e embalagens, à industrialização e ao armazenamento e à expedição de produtos alimentícios;
II - inspeção e fiscalização: os atos de examinar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a higiene dos manipuladores, a higiene do estabelecimento, das instalações e equipamentos; as condições higiênico-sanitárias e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, recondicionamento, armazenagem e transporte de produtos alimentícios;
III - registro: o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação das características industriais, tecnológicas e sanitárias de produção, dos produtos, dos processos produtivos e dos estabelecimentos para habilitar a produção, a distribuição e a comercialização de produtos alimentícios observando a legislação vigente;
IV - matéria-prima: toda substância de origem animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
V - ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada;
VI - análise fiscal: ato fiscal no qual é realizada análise da água, matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios coletados pela autoridade fiscalizadora competente no intuito de verificar a sua conformidade de acordo com legislações específicas e os dispositivos deste regulamento;
VII - suspensão das atividades: medida administrativa na qual o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, suspende as atividades desenvolvidas, no todo ou em parte, durante o procedimento fiscalizatório de empresas regulares, por período certo e determinado;
VIII - interdição: medida administrativa, de caráter cautelar, que visa à paralisação de toda e qualquer atividade desenvolvida, podendo ser recolhidos as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios;
IX - apreensão: consiste em o SIM apreender as matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios que se encontrem em desacordo com a legislação, este regulamento e outras normas técnicas relacionadas, dando-lhes a destinação cabível, de acordo com este regulamento;
X - inutilização: medida administrativa de inutilização dos produtos alimentícios, matérias-primas e ingredientes que não sejam aptos para o consumo;
XI - rotulagem: é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento;
XII - embalagem: é o recipiente, o pacote, o invólucro ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar no transporte e manuseio dos alimentos;
XIII - memorial descritivo: documento que descreve detalhadamente, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;
XIV - agroindústrias familiares de pequeno porte: os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, dispondo de instalações mínimas destinadas ao abate, ao processamento e beneficiamento e à industrialização de produtos de origem animal, que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:
a) estarem instaladas em propriedade rural;
b) utilizarem mão de obra predominantemente familiar;
c) sessenta por cento, no mínimo, da matéria-prima empregada nos produtos sejam oriundas de sua propriedade.
XV - agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal n° 11.326 de 24/07/06, em especial:
a) não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
b) utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
c) ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
d) dirijir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
§ 1° Excetuam-se da exigência da alínea "c", inciso XIV os estabelecimentos cuja matéria-prima principal seja a carne.
§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso XV deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos são privativas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura, sempre que se tratar de produtos de origem animal, destinados ao comércio intramunicipal.

Art. 4º Os servidores do SIM, quando em serviço de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, terão livre acesso em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento em funcionamento, que industrialize, comercialize, manipule, deposite, armazene, transporte, despache ou preste serviços em atividades sujeitas à prévia inspeção e fiscalização.
Art. 5º Os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento devem possuir carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade.
Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.
Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura, poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe, se for o caso, para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.
Art. 7º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.:
I - analisar e aprovar, sob o ponto de vista sanitário, as plantas de construção do estabelecimento requerente;
II - vistoriar o estabelecimento requerente do registro e emitir laudo de vistoria;
III - analisar memorial descritivo e rótulos dos produtos e emitir registros de produtos;
IV - expedir registro de estabelecimentos;
V - inspecionar e fiscalizar o estabelecimento, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes, rótulos, embalagens e produtos alimentícios;
VI - fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;
VII - fiscalizar e monitorar a aplicação das normas de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos e os Autocontroles da indústria;
VIII - autuar, intimar, suspender, interditar, embargar, apreender, inutilizar quando houver descumprimento das determinações impostas neste regulamento.
Art. 8º O exercício da inspeção e fiscalização previsto no Art. 7º caberá aos servidores do SIM, nas suas respectivas áreas de competência, podendo valer-se de auxiliares.
Art. 9º A Inspeção e fiscalização de que trata o presente Regulamento será realizada:
I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
II - nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializem as diferentes espécies de animais de açougues, entendidos como tais, fixados neste Regulamento;
III - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
IV - nos estabelecimentos que recebem o pescado para distribuição ou industrialização;
V - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel e cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;
VI - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição em natureza ou para industrialização;
Art. 10 A concessão de inspeção pelo SIM, isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização, industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.
Art. 11 A Inspeção dos estabelecimentos registrados pelo SIM ocorrerá em caráter permanente ou periódico.
§ 1º É obrigatória à inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais.
§ 2º Os demais estabelecimentos que constam neste Regulamento terão inspeção periódica.
Art. 12 Para a consecução dos objetivos da Lei 2.279/2005 e do presente regulamento fica Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura, autorizada a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO S.I.M.

Art. 13 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, encarregado do cumprimento obrigatório da inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Santa Helena de Goiás.
Art. 14 As atividades do SIM são regulamentadas por este Decreto, pelas Instruções Normativas que venham a ser definidas e pela legislação federal, estadual e municipal que normatiza suas funções.
Art. 15 Para o exercício efetivo de suas atividades, o SIM apresenta a seguinte estrutura organizacional:
I - Chefia do Serviço de Inspeção Municipal;
II - Setor de Controle e Documentação;
III - Equipe Técnica.
Art. 16 São atribuições de cada setor:
I - Chefe do Serviço de Inspeção:
a) representar e responder pelo SIM junto aos órgãos e instituições públicas e privadas municipais, estadual e federal, aos empreendedores agroindustriais e ao público em geral, em juízo ou fora dele;
b) organizar as atividades do SIM, propiciando e garantindo a execução dos serviços previstos neste Decreto e programação de atividades de inspeção e fiscalização;
c) convocar e encaminhar as deliberações das Comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados em primeira e segunda instância;
d) zelar pelo cumprimento deste Decreto.
II - Setor de Documentação e Controle:
a) zelar e manter atualizados (as): as pastas/processos dos estabelecimentos cadastrados no SIM; banco de dados do SIM no que se refere a: arquivos, processos, livros de entrada e saída de documentos, lista de rótulos aprovados, relação de estabelecimentos e produtos, mapas de produção, dentre outros documentos e informações de interesse do SIM; arquivos dos autos de infrações e medidas adotadas; arquivos de certificados sanitários emitidos; documentação e frequência dos membros da equipe técnica e outros funcionários do SIM; outros documentos e informações correlatas.
III - Equipe Técnica:
a) realizar a inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Santa Helena de Goiás, exercendo as funções determinadas no Art. 7º, nos locais estabelecidos no Art. 8º deste Regulamento;
b) compor as Comissões de julgamento das penalidades administrativas e de recursos impugnados sempre que convocados;
c) zelar pelo cumprimento deste Decreto.
Art. 17 Para compor a Equipe Técnica, o profissional deverá ter formação nas seguintes áreas:
I - De nível Médio:
a) Técnico em Agropecuária;
b) Técnico em Alimentos;
c) Técnico Agrícola.
II - De nível Superior:
a) Medicina Veterinária;
b) Nutrição;
c) Engenharia de Alimentos;
d) Engenharia Agronômica;
e) Ciências Biológicas;
f) outras relacionadas às atividades desenvolvidas pelo SIM.
Art. 18 No exercício de suas funções, o profissional da Equipe Técnica deverá estar devidamente identificado.

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19 Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:
I – Matadouro–Frigorífico;
II - Fábrica de Produtos Cárneos;
III - Entreposto de Carnes.
§ 1º Entende-se por Matadouro Frigorífico o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação das espécies de açougue, aves domésticas e animais silvestres e exóticos sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não

dispor de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestíveis.
§ 2º Entende-se por Fábrica de Produtos Cárneos o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para recebimento, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação de produtos cárneos para fins de industrialização com modificação de sua natureza e sabor, das diferentes espécies de abate, aves domésticas, animais silvestres e exóticos e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis.
§ 3º Entende-se por Entreposto de Carnes o estabelecimento dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para recebimento, desossa, acondicionamento, conservação pelo frio e distribuição de carnes e derivados das diversas espécies de abate, aves domésticas, animais exóticos e silvestres e, em todos os casos, seja dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para industrialização de produtos comestíveis e aproveitamento de produtos não comestíveis.
Art. 20 Os estabelecimentos de pescado são classificados em:
I - Entreposto de Pescado e Derivados;
II - Fábrica de Produtos de Pescado.
§ 1º Entende-se por Entreposto de Pescado e Derivados o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento, lavagem, manipulação, fracionamento, acondicionamento, frigorificação, estocagem, distribuição ou comercialização do pescado e derivados, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.
§ 2º Entende-se por Fábrica de Produtos de Pescado, o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados, dependendo do tipo de produto a ser elaborado, para recepção, lavagem, preparação, transformação, acondicionamento, frigorificação, conservação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos de pescado e seus derivados e dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis.
Art. 21 Os estabelecimentos de ovos são classificados em:
I - Granja Avícola;
II - Entreposto de Ovos;
III - Fábrica de Produtos de Ovos.
§ 1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado a produção, classificação, acondicionamento, identificação e expedição de ovos em natureza, oriundos da própria granja, podendo a classificação ser facultativa quando tal atividade for realizada em Entreposto de Ovos.
§ 2º Entende-se por Entreposto de Ovos, o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, facultando-se a operação de classificação para os ovos que chegam ao entreposto já classificados, acondicionados e identificados.
§ 3º Entende-se por Fábrica de Produtos de Ovos, o estabelecimento destinado ao recebimento, industrialização, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de ovos.
Art. 22 Os estabelecimentos de leite são classificados em:
I - Posto de Refrigeração;
II - Granja Leiteira;
III - Usina de Beneficiamento;
IV - Fábrica de Laticínios.
§ 1º Entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de produtos lácteos, destinado ao recebimento, seleção, pesagem, filtração, clarificação, refrigeração e expedição de leite a outros estabelecimentos industriais.
§ 2º Entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, pasteurização e envase de leite Pasteurizado tipo A para o consumo humano, podendo, ainda, elaborar derivados lácteos a partir de leite de sua própria produção.
§ 3º Entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento que tem por finalidade principal receber, pré-beneficiar, beneficiar e acondicionar o leite destinado ao consumo direto de acordo com a legislação específica. Para a realização das atividades de recebimento, processamento, maturação, fracionamento ou estocagem de outros produtos lácteos, de fabricação própria ou não, deverá ser dotada de instalações e equipamentos que satisfaçam as exigências deste regulamento.
§ 4º Entende-se por fábrica de produtos lácteos o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e derivados para o preparo de quaisquer produtos lácteos, com exceção do leite de consumo direto. Permite-se que a fábrica de produtos lácteos fracione, mature e estoque produtos lácteos oriundos de outros estabelecimentos com Inspeção Oficial, desde que dotada de instalações e equipamentos que satisfaçam as exigências deste regulamento.
Art. 23 Os estabelecimentos de produtos das abelhas são classificados em:
I – Apiários;
II - Entrepostos de mel e cera de abelhas.
§ 1º Entende-se por Apiário o estabelecimento destinado a produção, extração, industrialização, classificação e estocagem do mel e seus derivados.
§ 2º Entende-se por Entreposto de Mel e Cera de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel, cera de abelhas e demais produtos apícolas.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO

Art. 24 Apresentados os documentos exigidos, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM procederá vistoria do estabelecimento para apresentação do competente laudo.
§ 1º Satisfeitas às exigências fixadas no presente regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal autorizará a expedição de "TÍTULO DE REGISTRO", constando do mesmo o número do registro, nome da firma e outros detalhes necessários.
§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura, a cobrança da taxa para registro e renovação anual, em critérios e valores a serem definidos pelo Executivo Municipal.
Art. 25 A venda, arrendamento, doação ou qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro deve, necessariamente, ser comunicada ao SIM, bem como encaminhada toda a documentação probatória para modificação do registro.
Art. 26 Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado só poderá ser feita após prévia aprovação das plantas pelo SIM.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DOS PRODUTOS
Art. 27 O registro de produto será solicitado ao SIM, por requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
I - memorial descritivo do processo de fabricação do produto, em 2 (duas) vias, conforme modelo fornecido pelo SIM;
II - layout dos rótulos a serem registrados, em seus diferentes tamanhos, em 2 (duas) vias.
Art. 28 Cada produto registrado terá um número próprio que constará no seu rótulo.
Art. 29 Os estabelecimentos só poderão utilizar rótulos devidamente aprovados pelo SIM.
§ 1º Os rótulos obedecerão as legislações específicas de rotulagem.
§ 2º Os rótulos só devem ser usados para os produtos a que tenham sido destinados não podendo efetuar qualquer modificação em seus dizeres, cores ou desenhos sem prévia aprovação.
Art. 30 Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem e a identificação do registro.
Art. 31 Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo do produto de origem animal, deverá ser previamente solicitada ao SIM, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

CAPÍTULO VII
DO ESTABELECIMENTO, DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS.

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS E DAS INSTALAÇÕES.

Art. 32 Os estabelecimentos deverão garantir que as operações possam realizar-se seguindo as Boas Práticas de Fabricação, desde a chegada da matéria-prima até a expedição do produto alimentício.
Art. 33 O estabelecimento deve possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos, constando obrigatoriamente:
I - data, quantidade, natureza e procedência das matérias-primas, ingredientes, embalagens e rótulos utilizados na industrialização dos produtos alimentícios;
II - data, quantidade, saída e destinação dos produtos alimentícios.
§ 1º O registro poderá ser feito em sistema digital ou manual através de livros de controle, ambos com valor fiscal.
§ 2º Este sistema deverá ficar à disposição do agente de fiscalização.
Art. 34 Os estabelecimentos deverão reunir as seguintes condições:
I - situados em zonas isentas de odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e de contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
II - devem ser localizados em áreas que não estejam sujeitas a inundação;
III - ser fisicamente isolados de residências e ou outras dependências;
IV - as vias e áreas que se encontram dentro dos limites do estabelecimento deverão ter superfície compacta e/ou pavimentada, apta para o trânsito de veículos, com escoamento adequado e meios que permitam a sua limpeza;
V - estar afastados dos limites das vias públicas, no mínimo em 5 (cinco) metros, possuir área disponível para circulação de veículos, ter acesso direto e independente, não comum a outros usos;
VI - o ambiente interno deve ser fechado, com os banheiros e vestiários separados;
VII - o estabelecimento deve possuir *layout* adequado ao processo produtivo, com número, capacidade e distribuição das dependências de acordo com o ramo de atividade, volume de produção e expedição. Apresentar fluxo de produção ordenado, linear e sem cruzamentos;
VIII - as instalações deverão ser construídas com materiais resistentes a corrosão, que possam ser limpos com facilidade e deverão estar providas de meios adequados para o fornecimento de água fria ou fria e quente em quantidade suficiente;
IX - as áreas para recepção e depósito de matérias-primas, ingredientes e embalagens devem ser separadas das áreas de produção, armazenamento e expedição de produto final;
X - as áreas de armazenamento e expedição deverão garantir condições adequadas para a conservação das embalagens e características de identidade e qualidade do produto;
XI - encontrar-se em adequado estado de conservação, isentos de defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
XII - o piso deve ser de material resistente ao impacto, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes, não podem apresentar rachaduras e devem facilitar a limpeza e desinfecção;
XIII - o sistema de drenagem deve ser dimensionado adequadamente, de forma a impedir o acumulo de resíduos e os ralos com sifões e grelhas colocados em locais adequados de forma a facilitar o escoamento e proteger contra a entrada de insetos;
XIV - nas áreas de manipulação de alimentos as paredes deverão ser lisas, de cor clara, construídas e revestidas de materiais não absorventes e laváveis;
XV - os ângulos entre as paredes, as paredes e os pisos, e as paredes e o teto deverão ser de fácil limpeza;
XVI - a ventilação em todas as dependências deve ser suficiente, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis;
XVII - o estabelecimento deve dispor de luz abundante, natural ou artificial;
XVIII - as portas devem apresentar dispositivo de fechamento imediato, sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação e ser de fácil abertura, de forma a ficarem livres os corredores e passagens;
XIX - possuir janelas e basculantes providos de proteções contra pragas e em bom estado de conservação;
XX - as portas e janelas deverão ser construídas de material não absorvente e de fácil limpeza, de forma a evitar o acúmulo de sujidades;
XXI - paredes com pé-direito de no mínimo 3(três) metros, sendo que serão admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação, ventilação e a adequada instalação dos equipamentos, condizentes com a natureza do trabalho;
XXII - a água deve ser potável, encanada sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão estar protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;
XXIII - a higienização dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, utensílios e recipientes deverá ser realizada através de água quente, vapor ou produto químico adequado;
XXIV - os estabelecimentos deverão dispor de um sistema eficaz de evacuação de efluentes e águas residuais, o qual deverá ser mantido, a todo momento, em bom estado de funcionamento e de acordo com o órgão ambiental competente;
XXV - todos os estabelecimentos deverão conter vestiários, sanitários e banheiros adequados ao número de funcionários, convenientemente situados e não poderão ter comunicação direta com as áreas onde os alimentos são manipulados;
XXVI - junto aos sanitários devem existir lavatórios com água fria, ou fria e quente, com os elementos adequados para lavar e secar as mãos, dispostos de tal modo que o usuário tenha que passar junto a eles quando retornar à área de manipulação;
XXVII - junto às instalações a que se refere o inciso anterior deverão ser afixados avisos indicando a obrigatoriedade de higienizar as mãos após o uso dos sanitários;
XXVIII - não será permitido o uso de toalhas de pano ou papel reciclado;
XXIX - na área de industrialização deverão existir instalações adequadas, higiênicas e convenientemente localizadas para lavagem e secagem das mãos;
XXX - as lixeiras deverão ter tampas de acionamento não manual;
XXXI - deverão existir instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
XXXII - dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

SEÇÃO II
DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 35 Os equipamentos e utensílios deverão atender às seguintes condições:
I - todos os equipamentos e utensílios nas áreas de manipulação devem ser de materiais que não transmitam e/ou liberem substâncias tóxicas, odores, sabores, e sejam não absorventes, resistentes à corrosão e capazes de resistir às operações de higienização;
II - as superfícies deverão ser lisas e isentas de imperfeições (fendas, amassaduras, etc.) que possam comprometer a higiene dos alimentos ou ser fonte de contaminação;
III - todos os equipamentos e utensílios deverão estar desenhados e construídos de modo que assegurem uma completa higienização;
IV - todos os equipamentos deverão ser utilizados, exclusivamente, para as finalidades às quais se destinam;
V - os recipientes para materiais não comestíveis e resíduos deverão ter perfeita vedação, ser construídos de material não absorvente e resistente que facilite a limpeza e eliminação do conteúdo;
VI - os equipamentos e utensílios empregados para materiais não comestíveis ou resíduos deverão ser marcados com a indicação do seu uso e não poderão ser usados para produtos comestíveis;
VII - equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) deverão dispor de dispositivo medidor de temperatura em local apropriado e em adequado funcionamento.
Art. 36 Nos estabelecimentos não será permitido apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios.

CAPÍTULO VIII
DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS
SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 37 Todas as instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos alimentícios.
Art. 38 Imediatamente após o término da jornada de trabalho, ou quantas vezes for necessário, deverão ser rigorosamente limpos o

chão, os condutos de escoamento de água, as estruturas de apoio e as paredes das áreas de manipulação.
Art. 39 O reservatório de água deverá ser higienizado com intervalo máximo de 6 (seis) meses.
Art. 40 Os equipamentos de conservação dos alimentos devem atender às condições de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar, devendo ser higienizados sempre que necessário ou, pelo menos, uma vez por ano.
Art. 41 Todos os produtos de higienização devem ser aprovados pelo órgão de saúde competente, identificados e guardados em local adequado, fora das áreas de armazenagem e manipulação dos alimentos.
Art. 42 Os vestiários, sanitários, banheiros, as vias de acesso e os pátios que fazem parte da área industrial deverão estar permanentemente limpos.
Art. 43 Os subprodutos deverão ser armazenados de maneira adequada, sendo que, aqueles resultantes da elaboração que sejam veículos de contaminação deverão ser retirados das áreas de trabalho quantas vezes forem necessárias.
Art. 44 Os resíduos deverão ser retirados das áreas de manipulação de alimentos e de outras áreas de trabalho, sempre que for necessário, sendo obrigatória sua retirada ao menos uma vez por dia. Parágrafo único. Imediatamente depois da retirada dos resíduos dos recipientes utilizados para o armazenamento, todos os equipamentos que tenham entrado em contato com eles deverão ser higienizados.
Art. 45 É proibida a presença de animais nos arredores e interiores dos estabelecimentos.
Art. 46 Deverá ser aplicado um programa eficaz e contínuo de combate às pragas e vetores.
§ 1º Os estabelecimentos e as áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação dos alimentos e infestação de pragas.
§ 2º Em caso de invasão por alguma praga nos estabelecimentos, deverão ser adotadas medidas de erradicação.
§ 3º Somente deverão ser empregados praguicidas se não for possível a utilização eficaz de outras medidas de precaução.
§ 4º A aplicação de praguicida deverá obedecer a critérios técnicos de forma a garantir a inocuidade da matéria-prima e produtos alimentícios.
I - as praguicidas utilizadas deverão ser de uso específico para o controle a ser realizado, promovendo o mínimo de contaminação do ambiente;
II - todos os alimentos, equipamentos e utensílios, e demais objetos utilizados na industrialização deverão ser protegidos, antes da aplicação das praguicidas;
III - após a aplicação das praguicidas os equipamentos e utensílios deverão ser limpos minuciosamente.
§ 5º As praguicidas a que se refere o parágrafo terceiro deverão ser utilizados para os fins aos quais foram registrados no órgão competente.

SEÇÃO II
DA HIGIENE PESSOAL

Art. 47 É obrigatório o uso de calçados fechados, roupas brancas, limpas e conservadas, sem prejuízo dos acessórios exigidos em atividades específicas, assim como a boa higiene dos funcionários, proprietários e agentes de fiscalização nas dependências do estabelecimento.
Art. 48 Os manipuladores devem:
I - ter asseio pessoal, manter as unhas curtas, sem esmalte ou base, não usar maquiagem e adornos, tais como anéis, brincos, dentre outros;
II - usar cabelos presos e protegidos com touca;
III - lavar cuidadosamente as mãos antes e após manipular os alimentos; após qualquer interrupção da atividade; após tocar materiais contaminados e; sempre que se fizer necessário;
IV - não fumar nas dependências do estabelecimento;
V - evitar cantar, assoviar e praticar todo tipo de conversa paralela e desnecessária enquanto manipulam os alimentos;
VI - proteger o rosto ao tossir ou espirrar;
VII - não comer e mascar chicletes nas áreas de manipulação dos alimentos;
VIII - evitar todo ato que possa direta ou indiretamente contaminar os alimentos.
Art. 49 Se houver a opção pelo uso de luvas e máscaras estas deverão ser mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, bem como, deverão ser trocadas diariamente, ou sempre que se fizer necessário.
Parágrafo único. O uso das luvas não dispensa o operário da obrigação de lavar as mãos sempre que se fizer necessário.
Art. 50 Roupas e objetos pessoais não poderão ser guardados nas áreas de manipulação de alimentos.
Art. 51 Os manipuladores que trabalham na indústria de produtos de origem animal serão portadores de carteira de saúde fornecida por autoridade sanitária oficial, com a expressão "apto a manipular alimentos", anualmente serão submetidos a exame em repartição da saúde pública, apresentando à Inspeção Municipal as anotações competentes em sua carteira, pelas quais se verifique que não sofrem de doenças que o incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de gêneros alimentícios.
Parágrafo único. A inspeção médica será exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, inclusive seus proprietários se exercerem atividade industrial.
Art. 52 Os manipuladores de alimentos não poderão ser veículos de qualquer tipo de contaminação.
§ 1º Em caso de suspeita de enfermidade que possa, de qualquer forma, contaminar os alimentos, o funcionário deverá ser imediatamente afastado das atividades de manipulação, até liberação médica.
§ 2º Apresentando o funcionário infecções, irritação ou pruridos cutâneos, feridas abertas, diarreia, ou qualquer outro tipo de enfermidade que, pela sua natureza, seja passível de contaminar os alimentos, deverá o responsável legal pelo estabelecimento tomar as medidas necessárias para afastar o funcionário da atividade de manipulação até que o mesmo tenha liberação médica.
Art. 53 O responsável legal do estabelecimento tomará as medidas necessárias para garantir o cumprimento das regras de higiene pessoal dos manipuladores de alimentos.
Art. 54 A inobservância dos preceitos legais contidos nesta seção importará, ao responsável legal, cominação das sanções previstas neste regulamento.
Art. 55 Os manipuladores devem estar capacitados continuamente para as atividades desempenhadas de acordo com as Boas Práticas de Fabricação - BPF.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSAMENTO, BENEFICIAMENTO E EMBALAGENS

Art. 56 Todas as operações do processo de produção deverão realizar-se em condições que excluam toda a possibilidade de contaminação química, física ou microbiológica que resulte em deterioração ou proliferação de micro-organismos patogênicos e causadores de putrefação.
Art. 57 Toda água utilizada no estabelecimento deverá ser potável.
Parágrafo único. Fica o responsável legal pelo estabelecimento obrigado a apresentar, anualmente, o laudo de análises físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.
Art. 58 As matérias-primas ou ingredientes utilizados na elaboração dos produtos alimentícios deverão estar limpos e em boas condições higiênico-sanitárias.
Parágrafo único. As matérias-primas ou ingredientes deverão ser inspecionados antes de seguirem para a industrialização.
Art. 59 As matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios industrializados, armazenados, guardados ou transportados devem estar dentro do prazo de validade.
Art. 60 Os métodos de conservação dos produtos alimentícios deverão ser controlados de forma a proteger contra a contaminação, deterioração após o beneficiamento e/ou processamento e ameaça de risco à saúde pública.
Art. 61 Todo o material empregado no processo de embalagem de alimentos deverá ser armazenado em local destinado a esta finalidade e em condições de sanidade e limpeza.
Art. 62 As embalagens devem ser utilizadas para os fins a que se destinam, de acordo com o aprovado pelo órgão competente.
Art. 63 É proibida a reutilização de embalagens.

Art. 64 Todos os produtos alimentícios devem ser embalados de forma a garantir a sua inviolabilidade.
Art. 65 As embalagens ou recipientes deverão ser inspecionados e, se necessário, higienizados imediatamente antes do uso, com o objetivo de assegurar sua inocuidade.
a) deverá ser assegurada a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.
Art. 66 O transporte de produtos deverá ser efetuado em veículos fechados ou cobertos em condições de manter a qualidade dos mesmos.
Parágrafo único. Os veículos destinados ao transporte de alimentos refrigerados ou congelados devem ter alvará sanitário municipal e dispor de meios que permitam verificar a temperatura e, quando necessário, a umidade que devem ser mantidas dentro dos níveis adequados.

CAPÍTULO X
DA IDENTIDADE E QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 67 Os produtos alimentícios devem atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, padrões microbiológicos e de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia de fabricação, e outras legislações pertinentes.
Art. 68 Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura, em conjunto com a Vigilância Sanitária do Município regulamentará, quando necessário, os padrões de identidade e qualidade dos produtos alimentícios abrangidos por este regulamento através de atos normativos complementares.
Parágrafo único. Na ausência de regulamentos técnicos de identidade municipais, serão adotadas legislações estaduais e federais vigentes.
Art. 69 O controle sanitário dos animais deverá seguir orientação do órgão oficial de defesa sanitária animal do Estado.

CAPÍTULO XI
DA ROTULAGEM
SEÇÃO I
DA ROTULAGEM EM GERAL

Art. 70 Além de outras exigências previstas neste Regulamento ou em legislação específica, os rótulos devem obrigatoriamente conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:
I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, com no mínimo 1/3 (um terço) da maior inscrição do rótulo, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos ou outros dizeres;
II - marca comercial ou nome fantasia do produto;
III - razão social ou nome do produtor;
IV - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
V - categoria do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista neste regulamento;
VI - endereço completo do estabelecimento produtor;
VII - carimbo oficial da Inspeção Municipal;
VIII - data da fabricação, prazo de validade e identificação do lote;
IX - lista de ingredientes em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados pelo nome ou número de Sistema Internacional de Numeração - SIN e função tecnológica;
X - indicação do número de registro do produto no SIM;
XI - identificação da origem;
XII - conservação do produto;
XIII - conteúdo líquido, conforme legislação do órgão competente.
§ 1º Os produtos cuja validade varia segundo a temperatura de conservação devem ter a indicação da conservação doméstica em função da temperatura de armazenamento.
§ 2º A identificação do produto alimentício registrado, constante do inciso X deste artigo, deverá ser realizada pela seguinte expressão: "Produto registrado no SIM sob o número...".
Art. 71 O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória não pode ser inferior a 01 (um) mm, sendo que as indicações de conteúdo líquido seguirão os padrões metrológicos vigentes.
Art. 72 Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um regulamento técnico específico.
Art. 73 Nenhuma informação contida nos rótulos poderá levar o consumidor a equívocos ou enganos.
Art. 74 No caso de produtos expostos ao consumo sem qualquer proteção além de seu envoltório ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou outro material resistente que possa ser preso ao produto como forma de identificação.
Art. 75 Os rótulos devem seguir as normas determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
Art. 76 Nenhum rótulo de produto de origem animal poderá conter alegação terapêutica.
Art. 77 No caso de cancelamento de registro ou fechamento do estabelecimento, a empresa é, obrigatoriamente, responsável pela inutilização dos rótulos existentes em estoque.
Art. 78 A observância das exigências de rotulagem contidas neste regulamento, não desobriga o cumprimento das demais legislações municipais, estaduais e federais de rotulagem.

SEÇÃO II
DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO E SEUS USOS

Art. 79 O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento se encontra devidamente registrado no SIM.
§ 1º Os carimbos de inspeção devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos previstos neste artigo, em cor única, preferencialmente preta, quando impressos, gravados ou litografados.
§ 2º Os modelos de carimbos de inspeção a serem usados nos rótulos de produtos alimentícios registrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura obedecerão às seguintes especificações:
I - forma: elíptica;
II - dimensões: indeterminada, proporcional ao tamanho do rótulo;
III - dizeres: Acompanhando a margem da face externa inferior a palavra "Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura" e, internamente, de cima para baixo, "Santa Helena de Goiás", "Serviço de Inspeção Municipal", "S.I.M." e o número de registro;
IV - modelo:

CAPÍTULO XII
REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 80 Os produtos de origem animal devem ser reinspecionados tantas vezes quanto necessário, antes de serem expedidos pela fábrica para o consumo.
§ 1º Os produtos e matérias-primas que forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento como subprodutos industriais derivados não comestíveis a alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a desnaturação se for o caso.
§ 2º Quando os produtos e matérias-primas ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a Inspeção Municipal deve autorizar que sejam submetidos aos processos apropriados, inspecionando-os antes da liberação.
Art. 81 Nenhum produto de origem animal pode ter entrada em estabelecimento sob Inspeção Municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento inspecionado.
Parágrafo único. É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção sejam considerados impróprios para o consumo devendo-se promover sua transformação ou inutilização.
Art. 82 Na reinspeção de carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresente qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.
§ 1º Sempre que necessário a Inspeção verificará o pH sobre o extrato aquoso da carne.
§ 2º Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, a Inspeção adotará pH entre 6,0 e 6,4 (seis e seis quatro décimos) para considerar a carne ainda em condições de consumo.
Art. 83 Nos entrepostos, armazéns ou casas comerciais onde se encontrem depositados produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:
I - sempre que possível conferir o certificado da sanidade que acompanha o produto;
II - identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

III - verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização;
IV - verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;
V - coletar amostras para o exame físico-químico e microbiológico.

CAPÍTULO XIII
DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 84 O SIM coletará amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios para exames laboratoriais físico-químicos e microbiológicos, sempre que julgar necessário.

§ 1º As análises verificarão os produtos, água de abastecimento e ingredientes quanto a:
I - características sensoriais;
II - composição centesimal;
III - Índices físico-químicos;
IV - aditivos ou substâncias não permitidas;
V - verificação de identidade e qualidade;
VI - presença de contaminação ou alteração microbiana;
VII - presença de contaminantes físicos.
§ 2º A amostra deve ser coletada obedecendo às normas técnicas de coleta, acondicionada em embalagem apropriada, lacrada e identificada.
§ 3º A amostra deverá ser colhida na presença do detentor do produto ou de seu representante legal.
§ 4º Na ausência do representante legal da empresa, ou quando a amostra for coletada em estabelecimento comercial, a colheita deverá ser realizada na presença de 2 (duas) testemunhas.
§ 5º Não será colhida amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação estejam comprometidas; nesses casos, as intervenções legais e penalidades cabíveis não dependerão das análises e de laudos laboratoriais.
§ 6º As amostras para análises deverão ser colhidas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a sua validade analítica.
§ 7º A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo a colheita.
Art. 85 Para realização das análises fiscais será colhida amostra em triplicata da matéria-prima, insumo ou produto a ser analisado, assegurando sua inviolabilidade e conservação, sendo a prova enviada ao laboratório, uma contraprova mantida sob a guarda do SIM e a outra contraprova sob a guarda do estabelecimento.
§ 1° Quando as análises fiscais forem realizadas em produtos cuja quantidade ou a natureza da amostra não permitir a colheita em triplicata, ou ainda em produtos que apresentem prazo de validade curto, uma única amostra será encaminhada para o laboratório, podendo o interessado designar um técnico capacitado para acompanhar a realização da análise fiscal.
§ 2° Pode ser dispensada a colheita em triplicata quando se tratar de análises fiscais que, a critério do SIM, possam ser realizadas durante os procedimentos de verificação oficial.
§ 3° O número de amostras colhidas para análise microbiológica fiscal será conforme a amostragem prevista no Regulamento Técnico do produto ou em legislação específica, não cabendo contraprova.
Art. 86 Sem embargos de outras ações pertinentes, na ocorrência de resultado não conforme em análises fiscais, o SIM deverá:
I - notificar o interessado dos resultados analíticos obtidos;
II - lavrar o auto de infração.
Art. 87 No caso de discordância do resultado, o interessado deverá comunicar que realizará a análise da contraprova em seu poder, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis da data da ciência do resultado.
§ 1° Ao informar que realizará a análise de contraprova, o interessado indicará no ofício o nome do laboratório contratado e a data de envio da amostra, que deverá ser a amostra legítima (sem indícios de alteração ou violação) de contraprova que se encontre em poder do detentor ou interessado.
§ 2° Para fins de contraprova, o laboratório deve ser credenciado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para a análise da amostra em questão, e adotar os métodos oficiais de análise.
§ 3° O laboratório deve atestar as condições de recebimento da contraprova, incluindo as condições do lacre e da embalagem (relatando eventuais indícios de violação), a temperatura de recebimento da amostra, o número do lacre, a marca do produto, o lote ou data de fabricação do produto.
§ 4° Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, seu resultado será desconsiderado, sendo mantido o resultado da análise de fiscalização que será considerado o definitivo.
§ 5° A não realização da análise da contraprova sob a guarda do interessado implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.
§ 6° A realização da análise de contraprova em poder do interessado não resultará em qualquer custo ao SIM.
Art. 88 Em caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da contraprova do estabelecimento deverá ser realizado novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do SIM, sendo o seu resultado considerado o definitivo.
Art. 89 Nos casos de análises fiscais de produtos que não possuam Regulamentos Técnicos ou legislações específicas permite-se o seu enquadramento nos padrões estabelecidos para um produto similar.
Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, o SIM deverá informar o enquadramento adotado ao produto para o procedimento de análise fiscal, preferencialmente no ato do registro do mesmo ou, quando não for possível, anteriormente à colheita.
Art. 90 A realização de análise fiscal não exclui a obrigatoriedade do estabelecimento de realizar análise de controle de seu processo produtivo, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos, seguindo métodos com reconhecimento técnico-científico comprovado e que disponham de evidências auditáveis pelo SIM.

CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES

Art. 91 Consideram-se infrações, para os efeitos deste regulamento:
I - realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;
II - industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;
III - elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislação federal, estadual ou municipal vigentes;
IV - industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;
V - transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;
VI - apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
VII - industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;
VIII - realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;
IX - vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;
X - não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
XI - não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;
XII - utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
XIII - modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
XIV - reutilizar embalagens;
XV - aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM;

XVI - apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
XVII - realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
XVIII - utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
XIX - utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
XX - apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
XXI - utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
XXII - apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
XXIII - utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
XXIV - possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
XXV - deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
XXVI - permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste regulamento;
XXVII - possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
XXVIII - deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários a que alude o na Seção II do Capítulo VIII deste regulamento;
XXIX - manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
XXX - utilizar água não potável no estabelecimento;
XXXI - não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios;
XXXII - desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
XXXIII - sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;
XXXIV - desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.
Art. 92 As infrações classificam-se em leve, grave e gravíssima.
§ 1° Considera-se infração leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.
§ 2° Considera-se infração grave: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.
§ 3° Considera-se infração gravíssima: aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO XV
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 93 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações à Lei nº 2.279, de 19 agosto de 2005 e a este regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, independentemente da aplicação de medida cautelar previstas nos incisos III a VI deste artigo:
I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
II - multa de até 150 UVFSH, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.
§ 1° Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
§ 2° A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.
§ 3° Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, os custos referentes à efetivação das medidas constantes dos incisos III e IV correrão a expensas do infrator.

SEÇÃO II
DA ADVERTÊNCIA

Art. 94 A advertência será cabível nas seguintes condições:
I - o infrator ser primário;
II - o dano puder ser reparado;
III - a infração cometida não causar prejuízo a terceiros;
IV - o infrator não ter agido com dolo ou má-fé;
V - a infração ser classificada como leve.

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput poderá ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

SEÇÃO III
DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 95 A multa será de 1 (um) até 150 (cento e cinquenta) UVFSHG – Unidade de Valor Fiscal de Santa Helena de Goiás, sendo aplicada em dobro quando da reincidência, obedecendo a seguinte gradação:
I – de 1 (um) ate 20 (vinte) UVFSHG – Unidade de Valor Fiscal de Santa Helena de Goiás , nas infrações leves ou casos de já ter sido aplicada ao infrator sanção de advertência;
II – de 21 (vinte e um) ate 65 (sessenta e cinco) UVFSHG – Unidade de Valor Fiscal de Santa Helena de Goiás, nas infrações graves;
III – de 66 (sessenta e seis) ate 150 (cento e cinquenta) UVFSHG – Unidade de Valor Fiscal de Santa Helena de Goiás, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências impostas no ato da fiscalização.

§ 2º O agente fiscalizador estipulará, no ato da fiscalização, prazo necessário para adequação às exigências legais. Findo este prazo o não cumprimento das exigências estabelecidas implicará na suspensão das atividades ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO

Art. 96 As matérias-primas, os produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos que não estiverem de acordo com este regulamento serão apreendidos e/ou inutilizados.
§ 1º A apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos será determinada pela autoridade fiscalizadora.
§ 2º No ato da apreensão o agente de fiscalização nomeará o fiel depositário que ficará responsável pela guarda dos bens a que se refere o parágrafo anterior.
§ 3º Deverá o agente de fiscalização informar ao fiel depositário das penalidades constantes do artigo 5º, LXVII Constituição da República Federal/88 c/c artigo 652 do Código Civil/2002, caso deixe de apresentar, quando solicitado, os bens sob sua guarda.
Art. 97 Estão sujeitos à apreensão, podendo ou não, ser inutilizados:
I - Matérias-primas, subprodutos, ingredientes e produtos alimentícios que:
a) sejam destinados ao comércio sem estar registrado no nos órgãos competentes, salvo os produtos de estabelecimentos sob regime de

inspeção federal ou registrados nos órgãos competentes da saúde e os dispensados de registro;
b) se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
c) forem adulterados ou falsificados;
d) se apresentem com potencial tóxico ou nocivo à saúde;
e) não estiverem adequados às condições higiênico-sanitárias previstas neste regulamento.
II - rótulos e embalagens, onde:
a) não houver aprovação do SIM para o uso;
b) divergirem dos aprovados no ato do cadastro.
III - utensílios e/ou equipamentos que:
a) forem utilizados para fins diversos ao que se destina;
b) estiverem danificados, avariados ou que apresentem condições higiênico-sanitárias insatisfatórias.
§ 1º Os bens e produtos apreendidos pela fiscalização poderão ser doados a entidade sem fins lucrativos, ou ter qualquer outra destinação a critério do SIM.
§ 2º Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos que visivelmente se encontrarem impróprios para industrialização e ou consumo e não for possível qualquer aproveitamento serão imediatamente inutilizados pela fiscalização, independentemente de análise laboratorial e conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.
§ 3º Os produtos alimentícios, as matérias-primas, os ingredientes e subprodutos apreendidos pela fiscalização que necessitarem de análise laboratorial, cujo prazo de validade permita o aguardo do resultado, ficarão sob a guarda do proprietário e somente serão inutilizados após confirmada a condenação e caso não possam de qualquer forma ser aproveitados. A inutilização se dará independentemente da conclusão do processo administrativo, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.
§ 4º Os produtos alimentícios que não possuírem cadastro nos órgãos competentes serão apreendidos seguidos de pronta inutilização, independente de análise fiscal, não cabendo aos proprietários qualquer tipo de indenização.
§ 5º Os rótulos, embalagens, utensílios e equipamentos que forem apreendidos pela fiscalização ficarão sob a guarda do proprietário, e terão sua destinação definida somente após conclusão do processo administrativo, podendo ser inutilizados ou ter outra destinação a critério do SIM.
Art. 98 Além de outros casos específicos previstos neste regulamento consideram se adulterações ou falsificações:
I - quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações do cadastro;
II - quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
III - quando tenha sido utilizada substância de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente das da composição normal do produto constante do cadastro;
IV - quando houver alteração ou dissimulação da data de fabricação dos produtos alimentícios;
V - quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais ingredientes do produto alimentícios, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
VI - quando as operações de industrialização forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos alimentícios;
VII - quando a especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente;
VIII - quando forem utilizadas substâncias proibidas ou não autorizadas para a conservação dos produtos alimentícios e ingredientes;
IX - quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais e privilegio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham autorizado.
Art. 99 A inutilização dos produtos a que se referem o inciso III, do art. 93, deve ser precedida de termo de inutilização, assinado pelo autuado e por uma testemunha.
Parágrafo único. Havendo recusa do autuado em após sua assinatura no termo de inutilização, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida, posteriormente, através de correspondência com aviso de recebimento - AR.
Art. 100 As despesas decorrentes do processo de inutilização correrão a expensas do autuado.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 101 A suspensão das atividades do estabelecimento será aplicada nos casos da infração consistir em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária possíveis de serem sanadas.
§ 1º A suspensão será levantada depois de constatado o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
§ 2º Se a suspensão do estabelecimento não for levantada no prazo de 6 (seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo SIM.
Art. 102 A interdição do estabelecimento será aplicada no caso de falsificação ou adulteração de matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios, ou quando se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ao seu funcionamento ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.
Parágrafo único. A interdição poderá ser levantada depois de constatado, em re-inspeção completa, o atendimento das exigências que motivaram a sanção. §2º Se a desinterdição do estabelecimento não ocorrer no prazo de 6(seis) meses, o registro será cancelado de ofício pelo SIM.
Art. 103 As sanções constantes desta seção serão aplicadas pela autoridade fiscalizadora e lavrados em termos próprios.
Art. 104 As sanções administrativas, constantes neste regulamento, serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridade de saúde pública ou policial.

SEÇÃO VI
DA GRADAÇÃO DA PENA

Art. 105 Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a ordem econômica e para a saúde humana;
III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas deste Decreto.

Art. 106 Para efeitos de gradação da pena considera-se:
I - atenuantes:
a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
b) o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
c) se a falta cometida for de pequena monta;
d) a falta cometida não contribuir para dano à saúde humana.
II – agravantes:
a) ser o infrator for reincidente;
b) ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de qualquer tipo de vantagem;
c) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias a fim de evitá-lo;
d) coagir outrem para execução material da infração;
e) ter a infração consequência danosa à saúde humana;
f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO XVI
DAS SANÇÕES PENAIS E CIVIS

Art. 107 Aquele que industrializa, comercializa, armazena ou transporta produtos alimentícios, infringindo as normas estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos próprios, ficará sujeito a sanções penais previstas no Código Penal Brasileiro e Lei das Contravenções Penais, bem como, as sanções civis.

Art. 108 As infrações referidas no artigo anterior são de Ação Penal Pública Incondicionada, cabendo ao Ministério Público Estadual promovê-la.

Parágrafo único. Será admitida Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 109 Após julgamento em primeira instância do processo administrativo cujo ato constitua infração penal será encaminhada cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para fins do disposto no art.108 deste regulamento.

Art. 110 Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais previstas neste regulamento fica o infrator sujeito ao pagamento das despesas inerentes à efetivação das citadas punições e a reparação de danos, bem como, as demais sanções de natureza civil cabíveis.

CAPÍTULO XVII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DO PROCESSO

Art. 111 O processo será iniciado pelo auto de infração e dele constarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução.
Art. 112 O autuado ou seu representante legal, querendo, poderá ter vistas do processo, bem como solicitar cópias, nas dependências do SIM.
Parágrafo único. O representante legal do autuado deverá possuir procuração nos autos ou apresentá-la no ato do requerimento.
Art. 113 O auto de infração e demais termos que comporão o processo administrativo terão modelos próprios, aprovados pelo SIM.

SEÇÃO II
DA AUTUAÇÃO

Art. 114 A infração a esta legislação será apurada em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os prazos estabelecidos neste regulamento e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 115 Constatada a infração, será lavrado, pelo agente de inspeção devidamente credenciado, o respectivo auto que deverá conter dentre outras informações:
I - nome do infrator, endereço, CNPJ ou CPF; bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
II - local e hora da infração;
III - descrição sucinta da infração e citação dos dispositivos legais infringidos;
IV - nome do agente de inspeção e testemunhas, quando houver, que deverão ser qualificadas;
V - assinatura do autuado, do fiscal, e de testemunhas quando houver.
§ 1º Lavrado o auto de infração, o autuante o lerá por inteiro para o autuado, testemunhas e demais pessoas presentes.
§ 2º Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será o fato nele consignado e uma das vias lhe será remetida posteriormente, através de correspondência com aviso de recebimento-AR.
§ 3º A autuação será feita em 04 (quatro) vias, sendo uma do infrator, outra para instrução do processo, outra para o arquivo do órgão competente e a outra permanente no bloco do agente de fiscalização.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 116 O fiscal que lavrar o auto de infração deverá instruí-lo com laudo fotográfico e relatório circunstanciado, de forma minuciosa, sobre a infração e demais ocorrências, bem como de peças que o compõem, de forma a poder melhor esclarecer a autoridade que proferirá a decisão.
Art. 117 O processo administrativo receberá parecer jurídico sobre o seu embasamento legal ao caso concreto.
Art. 118 Concluída a fase de instrução, o processo será submetido a julgamento em primeira instância pelo Chefe do Serviço de Inspeção Municipal e em segunda instância ao Secretário Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Agricultura.
Parágrafo único. O resumo da decisão será publicado na imprensa oficial do Município.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 119 As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:
I - administrativamente;
II - judicialmente.
Art. 120 Serão executadas por via administrativa:
I - a pena de advertência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;
II - a pena de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;
III - a pena de apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, equipamentos e utensílios com lavratura do respectivo termo de apreensão;
IV - a inutilização de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos, embalagens, após a apreensão com lavratura do respectivo termo de inutilização;
V - a pena de suspensão através da notificação determinando a suspensão imediata das atividades com a lavratura do respectivo termo de suspensão;
VI - a pena de interdição do estabelecimento com a lavratura do respectivo termo no ato da fiscalização.
Art. 121 Nos casos de pena pecuniária, a não quitação do débito ensejará a inscrição na dívida ativa da instituição e promoção da execução fiscal.
Art. 122 Após inscrição em dívida ativa, a pena de multa será executada judicialmente.
Art. 123 Para fins de inscrição de débitos em dívida ativa serão gerados os seguintes formulários:
I - inscrição da dívida ativa;
II - certidão de dívida ativa;
III - Documento Único de Arrecadação - DUA com valor consolidado da dívida.
Parágrafo único. A emissão eletrônica dos documentos referidos no caput deste artigo ficará a cargo da Gerência de Tributos e Assessoria Jurídica da Prefeitura.
Art. 124 A inclusão e a baixa da dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) serão efetuadas pelo município.
Art. 125 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
Art. 126 Os resumos dos pareceres proferidos pela comissão serão publicados na imprensa oficial do Município.
Art. 127 A defesa e/ou recurso, quando produzidos por procurador, deverão estar acompanhados do instrumento de mandato sob pena de não serem apreciados.

SEÇÃO V
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 128 O infrator, querendo apresentar defesa, deverá protocolizá-la na sede do SIM, dirigida ao Chefe do Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 129 Recebida a defesa, ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, após parecer jurídico conforme previsto no Art. 117 deste regulamento, a comissão de primeira instância proferirá o julgamento e encaminhará resumo da decisão para ser publicada na imprensa oficial do Município.
Art. 130 Não concordando, o autuado, com a decisão proferida em primeira instância, poderá, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da decisão, através do aviso de recebimento (AR), interpor recurso para a comissão de segunda instância.
Art. 131 Transitada em julgado a decisão ou transcorridos os prazos recursais o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.
SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 132 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pelo presente regulamento serão julgados:
I - em primeira instância por uma Comissão formada por representantes do SIM;
II - em segunda e última instância, o recurso será julgado por uma comissão formada por dois técnicos em inspeção, das áreas correlatas, e um representante da assessoria jurídica.
§ 1º As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu regimento interno.
§ 2º Os participantes da comissão de segunda instância não poderão, anteriormente, de forma alguma, ter se manifestado no processo.
§ 3º Todos os participantes das comissões deverão ser servidores Municipais, estar no exercício de suas funções e ter formação em curso superior em uma das seguintes áreas:
a) Direito;
b) Engenharia de Alimentos;
c) Medicina Veterinária;
d) Nutricionistas;
e) Biólogo;
f) outros profissionais de áreas afins que venham a compor a Equipe do SIM.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133 O produto da arrecadação das taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades relacionadas.
Art. 134 Os casos omissos serão detalhados por atos normativos do SIM.
Art. 135 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Helena de Goiás-GO, 11 de novembro de 2019.

JOÃO ALBERTO VIEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivanildo Pedro da Silva Filho
Código Identificador:6E086A1F

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2019 - SRP
TIPO: MENOR POR ITEM
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA GESTORA DA SMS.
DATA: 27/11/2019 às 09:00hs.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

Abadiânia, 11 de novembro de 2019.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:2870CB4B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 101/2019
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR DE ARTE E CULTURA, DEVIDAMENTE DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA GESTORA DA SEMAS.
DATA: 27/11/2019 AS 15:00:00 HORAS

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 11 DE NOVEMBRO DE 2019

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:CD9B6EBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 04-050/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 04-050/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADO: JOÃO PEREIRA GOMES.
OBJETO: ALTERA A 1ª (PRIMEIRA) CLÁUSULA DO 3° (TERCEIRO) TERMO ADITIVO.
VALOR GLOBAL: R$ 16.500,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS REAIS)
VIGÊNCIA: 01/11/2019 À 30/09/2020
FUNDAMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 07 DE NOVEMBRO DE 2019

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Presidente da CPL

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:3C342834

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 206/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 206/2019
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIÂNIA.
CONTRATADA: PRESTADORA DE SERVIÇOS GOIANO EIRELI - ME.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA.
VALOR GLOBAL: R$ 12.691,50 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
VIGÊNCIA: 27/09/2019 À 31/12/2019
FUNDAMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2019 - SRP
MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113

ABADIÂNIA, 11 DE NOVEMBRO DE 2019

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Presidente da CPL

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:AC6ABA2E

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Jandaia, RESOLVE declarar **dispensado de licitação**, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8666/93, a

contratação da **VISU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA,** inscrita no CNPJ sob número 02.593.711/0001-42, pessoa jurídica de direito privado, sediada na R Dom Pedro ll, nº 319, Petrópolis Passo Fundo - RS, no valor de **R$ 7.986,00 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais),** por meio da Dispensa de Licitação nº **132/2019,** cujo objeto é a **aquisição de material literário (coleção de livros) para os alunos e professores do Ensino Fundamental do Município de Jandaia - Go.**

Jandaia, 05 de novembro de 2019

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maycon Naves Oliveira
Código Identificador:3C15CA3B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Município de Jandaia, RESOLVE declarar **dispensado de licitação**, com fundamento no art. 24, X da Lei nº 8666/93, a contratação da empresa **CATRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMESTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 02.375.921/0001-64, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na R 246, nº 450, Bairro Setor Coimbra, Goiânia – GO, no valor de **R$ 6.551,85 (seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos),** por meio da Dispensa de Licitação nº **135/2019,** cujo objeto é a **aquisição de equipamentos de ar condicionado e cortina de ar destinado ao cemitério Municipal de Jandaia-GO**

Jandaia, 11 de novembro de 2019

MILENA PEREIRA LOPES MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maycon Naves Oliveira
Código Identificador:D7459900

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO 18-2019

EXTRATO DE ADITIVO I DO CONTRATO Nº 018/2019

Processo de Contratação por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2019

Contratante:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, portador do CNPJ/MF nº 10.842.697/0001-00, representado pelo Secretário Municipal de Saúde e atualmente Gestor do Fundo Municipal de Saúde Sr. **JONATAN HENRIQUE DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 5139426 SPTC-GO e CPF nº 023.076.821-04.
Contratado:	**S&G INDUSTRIA E SOLUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº 00.511.680/0001-08, com sede à Rua 240, Nº 81, Quadra 94, Lote 09, casa 01 – Setor Leste Universitário – Goiânia – GO, neste ato representado pelo Sr. **CARLOS GÁUDIO FLEURY DE SOUZA**, portador do RG nº 22.041 – OAB/GO e CPF nº 585.787.571-49.
Objeto:	Resolveram as partes, por livre e espontânea vontade aditar **R$ 3.127,50 (três mil cento e vinte e sete reais e cinqüenta centavos)**, no contrato que juntos firmaram em 09/01/2019.
Fundamento legal:	Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93
Valor:	**R$ 3.127,50 (três mil cento e vinte e sete reais e cinqüenta centavos)**.
Dotação:	**MANUT. UNIDADES DE SAUDE E DO FMS** **05 0507 10 301 0701 2034 339039 (102) 189**
Data da assinatura:	04/11/2019

Em atendimento ao disposto no § único do artigo 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de publicações oficiais deste município, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

Palestina de Goiás - GO, aos 04 de novembro de 2019.

SÔNIA APARECIDA SOUSA BUENO
Prefeitura de Palestina de Goiás

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:D6B59138

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 359

PORTARIA Nº 359, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCEDE DIÁRIA A SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Educação, gestora do Fundo Municipal de Educação de Palestina de Goiás (GO), no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 019, de 04 de janeiro de 2019, e

Considerando, a necessidade de viagem de servidor à cidade de **Caiapônia (GO)**, levando alunos que estudam na UNIRV e UNOPAR, no período noturno, no dia **11 de novembro de 2019**;

Considerando, assim, que a servidora **Leiliane Fátima Guimarães**, realizará efetivamente a despesa correspondente a 01 (uma) diária (viagem a municípios da federação sem pernoite), fazendo jus, portanto, a concessão da respectiva diária conforme fixada no item **Diárias Atribuídas a Servidores**, do art. 2º do Decreto Municipal nº 220/2017,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder a servidora **Leiliane Fátima Guimarães**, matrícula nº 296, lotada no Fundo Municipal de Educação – Transporte Escolar, portadora do **CPF nº 015.580.061-25, conta nº: 551.487-8,** 01 (uma) diária (viagem a municípios da federação sem pernoite) no valor unitário de **R$ 70,00 (setenta reais)**, perfazendo esta diária um valor total de **R$ 70,00 (setenta reais**), **levando alunos que estudam na UNIRV e UNOPAR, no período noturno**, no dia 11 de novembro de 2019, com horário previsto para saída às 18h00min do dia 11/11 e retorno previsto para as 22h30min do dia 11/11.

Parágrafo Único – Fica autorizado à Setor Financeiro a realizar o pagamento do valor das diárias concedidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

LUCIENE BENJAMIN SILVA GUIMARÃES
Secretária de Educação
Gestora

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:0C78AC70

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 189-2019

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 189/2019

Contratante:	**O FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA** de Palestina de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 32.627.992/0001-78.
Contratado:	**AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA,** CNPJ, sob o nº 01.626.951/0001-33.
Objeto:	Aquisição de pulverizador para atender as necessidades do Fundo Municipal de Agricultura do Município de Palestina de Goiás– GO.
Fundamento legal:	Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93
Valor:	R$ 13.435,00 (Treze mil quatrocentos e trinta e cinco reais).
Dotação:	***MANUTENÇÃO SEC. DE AGRICULTURA*** ***11 1101 20 606 0905 2412 449052 (100) 409***
Data da assinatura:	04/11/2019
Prazo de vigência:	31/12/2019

Em atendimento ao disposto no § único do artigo 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de publicações oficiais deste município, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

Palestina de Goiás - GO, aos 04 de novembro de 2019.

SÔNIA APARECIDA SOUSA BUENO
Prefeitura de Palestina de Goiás

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:2624CB3B

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 169.2019

DECRETO N.º 169,11 de novembro de 2019.

"Nomeia servidor em cargo de provimento em comissão e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS-GO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve

DECRETAR:

Art. 1º-Fica nomeado **ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO**, portador do CPF nº 589.754.971-00, para exercer o cargo em comissão de Chefe Setor de Almoxarifado.
Art. 2º- Este decreto passa vigorar na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 04/11/2019.

Art. 3º- Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, CENTRO ADMINISTRATIVO MAMÉDIO JOSÉ SILVÉRIO, SEDE DO PODER EXECUTIVO EM PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:B01C1DE4

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 170.2019

DECRETO N.º 170, 11 de novembro de 2019.

"Dispõe sobre o retorno da servidora CLEZIA MARIA DA SILVA MELO, aos quadros de servidora pública do município e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Palestina de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1°. Fica determinado o retorno da servidora **CLEZIA MARIA DA SILVA MELO**, matrícula nº 472 ao quadro de servidora pública do município em seu órgão de origem.

Art. 2º.A servidora descrita no artigo anterior deverá no ato de sua apresentação preencher e assinar o formulário constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a 04/11/2019.

Art. 4°. Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.

VALDIVINO RODRIGUES BORGES
Prefeito

DECRETO nº 170, de 11 de novembro de 2019
ANEXO ÚNICO
TERMO DE RETORNO DE SERVIDOR

_____,
(nome do servidor(a)
matrícula nº _____, cargo: _____,
lotação:_____,
..(órgão de origem)

Cumprindo o disposto no DECRETO nº 170, de 11 de novembro de 2019, apresentei-me no dia ___/___/____, no(a)_____.
órgão ou entidade de origem

_____
Assinatura do Servidor(a)

Em____/____/_____

_____
Responsável Pelo Atendimento
Órgão/Assinatura/Matrícula

Publicado por:
Sonia Aparecida Sousa Bueno
Código Identificador:88919E74

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAO

SECRETARIA DE ADMINSTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO ADM. N.º 012/2019 ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA AMBIENTAL ESPECIALIZADA.

Comissão Permanente de Licitação

Processo Adm. n.º 012/2019
Assunto: Contratação de serviços de assessoria ambiental especializada.
Órgão solicitante: Setor de Contração de Serviços do CM3R
Andamento: Contabilidade/CPL

Despacho da Comissão de Licitação:
Enquadramento: **Dispensa, Art. 24, inciso II e § 1oda Lei 8.666/93.**

A presente contratação, conforme informado pelo órgão solicitante são serviços técnicos necessários para elaboração de Estudo de seleção de área e Concepção de Aterro Sanitário que atenderá os municípios do Grupo – IV (Bom Jesus, Castelândia e Porteirão).

O art. 24, II, da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", qual seja R$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais), por sua vez o art. 24, § 1o diz que o percentual será o dobro, ou seja, será de 20% (vinte por cento) quando o contratante for Consóricos Publicos. Sendo assim conclui-se que o valor que dispensa licitação para os Consórcios na forma do Art. 24, II é de R$35.200,00 (Tirnta e cico mil e duzentos reais).
Vejamos a disposição:

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"
(...)

*§ 1o Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão **20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos,** sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas."*
GRIFO NOSSO
O Processo Administrativo em apreço traz propostas de serviços de diferentes empresas, sendo que das propostas apresentadas, a mais vantajosa para a administração estabelece um valor abaixo do estimado nos artigos supracitados, dispensando assim o processo licitatório. Nota-se que o valor da potencial contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação, e que um processo licitatório seria mais oneroso para a Administração do Consórcio.

Assim o enquadramento, **é no sentido de dispensar o procedimento licitatório**, na forma que dispõe a Lei 8.666/93, **artigo 24, inciso II e § 1oda Lei 8.666/93**, eis que se não houver a imediata contratação, poderá trazer prejuízos ao consórcio, vez que o processo de licenciamento prévio da Área do grupo IV na SEMAD/GO se encontra estagnado esperando resposta as notificações.

A empresa é especializada para atender esta necessidade imediata, atua no ramo pertinente, portanto, detém corpo técnico para a solução imediata desta demanda pública.

O processo está em ordem, tendo dotação orçamentária e saldo suficiente para contratação, conforme atesta o Setor de Contabilidade.

É o parecer desta comissão, na forma do Decreto municipal 005/2019, de 03/01/2019 e Portaria do consórcio 02/2019, de 04/01/2019, para que, na forma da lei, enquadre a contratação na dispensa de licitação, consoante fundamentação acima, realizando-a de forma direta, pela melhor proposta, conforme levantamentos iniciais de preços.

Sala da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Municipal Três Rios, em 11 de novembro de 2.019.

MARCIENE URBANO DA SILVA
Presidente da C.P.L.

GEOVANA MENDES VELOSO
Membro

ARTHUR EMILIO O. GOMIDE
Membro

Publicado por:
Marciene Urbano da Silva
Código Identificador:C8807C73

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTELÂNDIA

EXECUTIVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 439/2019 PROCESSO DE DISPENSA Nº 3465/2019

Nos termos constantes nos incisos V do artigo 24 da **lei 8666/93,** combinado com a alínea "a" do inciso I do artigo 23 e alínea "a" do inciso II do mesmo artigo da referida lei, no **Decreto Municipal 073/2018**, e no **Parecer Jurídico 468/2019**, fica dispensada a licitação para esta despesa.
Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.
Sendo assim na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente dispensa de licitação em favor da empresa ORIZON FRANCISCO DE JESUS, sob o CNPJ Nº: 06.368.756/0001-74, no valor de R$1.920,00 (Um mil novecentos e vinte reais), visando à contratação da desta empresa devidamente regularizada, com o objetivo de fornecer material de limpeza e higienização.

ONIDELMA BATISTA RESENDE JASCOSKI
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações, o ato de declaração de dispensa proferido pelo Sr (a). Secretária Municipal de administração e planejamento, Onidelma Batista Resende Jascoski, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 3465/2019, fundamentado no art. 24 da Lei 8666/93 e suas alterações e no Decreto Municipal 073/2018.

Portelândia/GO, 11 de novembro de 2019.

MANOEL RODRIGUES DE RESENDE
Prefeito Municipal de Portelândia/GO

Publicado por:
Jose Vinicius Menezes de Sousa
Código Identificador:14E8A9B8

EXECUTIVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 440/2019 PROCESSO DE DISPENSA Nº 3828/2019

Nos termos constantes nos incisos V do artigo 24 da **lei 8666/93,** combinado com a alínea "a" do inciso I do artigo 23 e alínea "a" do inciso II do mesmo artigo da referida lei, no **Decreto Municipal 073/2018**, e no **Parecer Jurídico 470/2019**, fica dispensada a licitação para esta despesa.
Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.
Sendo assim na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente dispensa de licitação em favor da empresa MARTINS MORAIS E MORAIS LTDA - INFOHOUSE, sob o CNPJ Nº: 04.929.632/0001-95, no valor de R$1.532,00 (Um mil quinhentos e trinta e dois reais), visando à contratação da desta empresa devidamente regularizada, com o objetivo de fornecer maquinas e equipamentos energéticos e aparelhos equipamentos de comunicação.

ONIDELMA BATISTA RESENDE JASCOSKI
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações, o ato de declaração de dispensa proferido pelo Sr (a). Secretária Municipal de administração e planejamento, Onidelma Batista Resende Jascoski, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 3828/2019, fundamentado no art. 24 da Lei 8666/93 e suas alterações e no Decreto Municipal 073/2018.

Portelândia/GO, 11 de novembro de 2019.

MANOEL RODRIGUES DE RESENDE
Prefeito Municipal de Portelândia/GO

Publicado por:
Jose Vinicius Menezes de Sousa
Código Identificador:83FA3150

EXECUTIVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 441/2019 PROCESSO DE DISPENSA Nº 4041/2019

Nos termos constantes nos incisos I e II do artigo 24 da **lei 8666/93**, combinado com a alínea "a" do inciso I do artigo 23 e alínea "a" do inciso II do mesmo artigo da referida lei, no **Decreto Municipal 073/2018** e no **parecer jurídico nº 491/2019**, fica dispensada a licitação para esta despesa.
Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.
Sendo assim na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente dispensa de licitação em favor da empresaHELVIO MARTINS FERREIRA, sob o CNPJ Nº: 25.146.691/0001-67, no

valor de R$8.000,00 (Oito mil reais) visando à contratação destas empresas devidamente regularizadas, com o objetivo de fornecer refeição – almoço para aniversário da cidade.

JAIDIANY CARVALHO RODRIGUES
Secretária Municipal de Cultura, Eventos e Turismo

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas alterações, o ato de declaração de dispensa proferido pelo Sr (a). Secretária Municipal de Cultura, Eventos e Turismo, Jaidiany Carvalho Rodrigues, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 4041/2019, fundamentado no art. 24 da Lei 8666/93 e suas alterações e no Decreto Municipal 073/2018.

Portelândia/GO, 11 de novembro de 2019.

MANOEL RODRIGUES DE RESENDE
Prefeito Municipal de Portelândia/GO

Publicado por:
Jose Vinicius Menezes de Sousa
Código Identificador:215A4347

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº067/2019

Processo Administrativo nº. 3536/2019
Contrato nº. 066/2019
Pregão n.012/2019
Compra n. 3338

Contratante: O MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Santos Dumont, Centro, Portelândia – Goiás; inscrito no CNPJ sob o nº 02. 317. 378/0001-49, neste ato representado pelo Prefeito o srº **MANOEL RODRIGUES DE RESENDE**, brasileiro, casado, com CPF sob o nº 016.251.101-97, RG sob o nº 360735 2ª via, residente e domiciliado em Portelândia-GO .

Contratado (a): A empresa **SEMEAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 19.191.702/0002-09, sediada na Av. JK, Qd.07, Lt. 19, S/n., sala n. 203, CEP 72.915-003- Águas Lindas de Goiás-GO, representada neste ato pelo sr. Glaucionei Alves Barbosa, RG sob n. 35216718277630 SSP/GO .

Objeto: Aquisição de material químico para serviços de tapa-buracos nas ruas e avenidas de PORTELÂNDIA-GO.
Fundamentação Legal: Processo administrativo nº. 3536/2019, estando às partes sujeitas às normas das Leis Federais 8.666/93.
Vigência: O presente instrumento terá sua vigência a partir de sua assinatura até 01 de Novembro de 2020

Valor do Contrato: Fica para devido empenho o valor global deste contrato de R$ 105.844,00 (Cento e cinco mil e oitocentos e quarenta e quatro reais).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta das dotações próprias do vigente orçamento.
03.17.15.451.0009.2.020-3.3.90.30.00
Fonte – 100/01, 116/00, 170/072 e 170/074.

Gestor: O servidor efetivo Sr. Jaide Santos Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n. 331.352.581-49, RG. 2043551. 2 via/PC-GO, lotado na Secretaria de Transporte e obras, será a fiscal/gestor do contrato.

Data de Assinatura: Aos 04 (quatro) dias do mês de Novembro de 2019

Departamento de Contratos

Publicado por:
Jose Vinicius Menezes de Sousa
Código Identificador:1D7C3FDD

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº438/2019 PROCESSO DE DISPENSA Nº1669/2019

Nos termos constantes nos incisos I e II do artigo 24 da **lei 8666/93**, combinado com a alínea "a" do inciso I do artigo 23 e alínea "a" do inciso II do mesmo artigo da referida lei, no **Decreto Municipal 073/2018** e no **Parecer Jurídico nº 488/2019**, fica dispensada a licitação para esta despesa.
Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.
Sendo assim na qualidade de ordenador de despesas, autorizo a presente dispensa de licitação em favor da empresaMG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, sob o CNPJ Nº: 07.751.746/0036-24, no valor de R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), visando à contratação desta empresa devidamente regularizada, com o objetivo fornecer material para manutenção e conversação de veículos – troca de para-brisa.

Portelândia/GO, 11 de novembro de 2019.

MARIA JOSINA DE REZENDE CARVALHO
Secretária Municipal De Saúde

Publicado por:
Jose Vinicius Menezes de Sousa
Código Identificador:FDA4C370

